



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394229-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é parte agravante Thiago Carbonare Aragão de Barros, é a parte agravada Daniela Fernanda Bressan de Barros.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22633

Agravo de instrumento nº: 2394229-05.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Vinhedo

Foro de origem: Foro de Vinhedo

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Fábio Marcelo Holanda

Agravante: Thiago Carbonare Aragão de Barros

Agravado(a): Daniela Fernanda Bressan de Barros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório. Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD. Reforma impertinente. Alegada possibilidade de compensação com valores devidos pela agravada em virtude da venda de veículo a terceiro, cuja meação não foi repassada ao varão. Descabimento. Existência de ação de partilha entre as partes que se divorciaram, mas que ainda está pendente de julgamento. Ausência de liquidez do crédito invocado. Necessidade de apuração de todos os bens com a verificação do valor final e da parte credora e devedora. Existência da venda de veículo cuja meação não foi repassada, mas que não caracteriza crédito líquido em favor do varão. Ausência dos requisitos necessários para a compensação. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 29/30 dos autos originários que, em cumprimento provisório, indeferiu, por ora, o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, mantendo-se a constrição judicial realizada via SISBAJUD.

Alega o agravante, no entanto, que a decisão não deve prevalecer,

Agravo de Instrumento nº 2394229-05.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22633*db

aduzindo: i) a agravada confessou na ação de partilha ter alienado a terceiro o veículo BMW/X2 com placa FER3H41, adquirido na constância do matrimônio das partes e, portanto, sujeito à meação, mas que não repassou até o momento o pagamento de 50% do valor da venda ao agravante; ii) o valor correspondente à metade da venda, devidamente atualizado até o mês em que foi realizado o bloqueio, totaliza o montante de R\$ 115.836,96; iii) ao reconhecer a alienação do automóvel de propriedade do casal e posterior subtração do valor total para si, a agravada assume ser credora do agravante, o que por si só permite a compensação dos créditos, uma vez que as partes são, concomitantemente, credoras e devedoras umas das outras; iv) o pedido formulado pelo agravante não engloba os demais bens a serem partilhados, apenas o único bem sobre o qual inexistia controvérsia acerca de sua alienação e, portanto, inexistem dúvidas acerca de qual das partes será, ou não, credora da outra.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 16/17).

Contraminuta apresentada às fls. 30/36, na qual a parte agravada aduz que: i) a agravada é credora e exequente do agravante de dívida líquida, certa e exigível tirada dos autos do processo de nº 0002051-44.2023.8.26.0659; ii) já o agravante tem uma expectativa de direitos junto ao processo 1001878-37.2022.8.26.0659 (ação de partilha), em que ambos também são os litigantes; iii) os bens do ex-casal, ora litigantes, ainda não foram partilhados, sendo que a compensação se daria sobre a meação do cônjuge eventualmente devedor ao credor; iv) a agravada é também credora naqueles autos pois o ora agravante permaneceu na casa da família com todos os bens do lar que, inclusive, foi objeto de arrolamento de bens, sendo muito provável que o montante seja superior aos 50% da venda do veículo; v) os requisitos indispensáveis da compensação não estão presentes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,

suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Trata-se de cumprimento provisório de decisão proferida nos autos digitais em apenso. (fls. 01/03). Decorrido o prazo para pagamento, e deferido pedido de bloqueio de ativos via SISBAJUD, no valor atualizado de R\$ 64.074,63, verificou-se o bloqueio de R\$ 20.925,06 (fls. 26/28). Fls. 08/24: o executado pediu o desbloqueio dos valores que lhe foram constritos, alegando, em resumo, ser credor da exequente pelo valor atualizado de R\$ 115.836,96, relativo à venda, pela autora, de um veículo de propriedade do casal, já que não lhe teria sido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repassado, na ocasião, o valor da meação que lhe cabe. Assim, o executado invoca em seu favor o instituto da compensação. A compensação, modo especial de extinção da obrigação, só pode ser arguida entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ocorre quando duas pessoas são, reciprocamente, credora e devedora uma da outra, conforme artigos 368 e 369, do Código Civil, adiante colacionados (...)

Portanto, requisitos indispensáveis da compensação legal são: a reciprocidade de dívidas, sua liquidez, sua exigibilidade e que se dê entre coisas fungíveis. Dívida líquida entende-se aquela certa quanto à existência, e determinada quanto ao objeto, valor. Dívida exigível, entende-se aquela vencida e de cujos documentos não estejam estampadas obrigações a termo ou sob condição. Os bens do ex-casal, ora litigantes, ainda não foram partilhados. A ação de partilha de bens movida pela ora exequente em face do ora executado, processo nº 1001878-37.2022.8.26.0659, deste juízo, ainda não foi julgada. A relevância dessa observação reside no fato de que, somente ao final dessa ação, é que este Juízo terá conhecimento acerca de qual das partes será, ou não, credora da outra. A alienação de um único bem – no caso, o veículo mencionado – não pode ser considerada isoladamente como elemento suficiente para determinar eventual crédito ou débito entre as partes.

À esse respeito vale frisar que, naquela ação, está pendente a realização de perícia contábil voltada a apuração do valor da participação social do ora executado na empresa "Oruspay", alienada ao seu pai, para que seja constatada a existência, ou não, de valores a serem partilhados com a exequente. Ou seja, a pendência de realização de perícia contábil naquele processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para apuração do valor da participação social do executado na empresa "Oruspay" reforça a incerteza sobre o saldo patrimonial a ser partilhado.

Caso a perícia conclua pela existência de valores adicionais a serem atribuídos à exequente, poderia haver reversão do cenário alegado pelo executado, o que demonstra a inexistência de liquidez quanto ao crédito que afirma possuir. Por outro lado, a obrigação da qual decorreu a constrição judicial já está configurada como líquida e exigível, amparando a atuação executiva no caso em questão. Diante disso, e sem prejuízo do reexame da medida após o contraditório, indefiro por ora o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, baseado em suposta compensação, mantendo-se a constrição judicial realizada via SISBAJUD”.

Em complemento, tem-se que o fato de a agravada reconhecer a venda sem o repasse da meação não é suficiente para reconhecer a liquidez da dívida, pois este não era o único bem pertencente ao casal e passível de partilha.

Assim, para que não haja prejuízo a nenhuma das partes, considerando que o valor bloqueado assim permanecerá até o julgamento da partilha, desnecessária a compensação neste momento com a consequente liberação do montante, uma vez que não há certeza de que o ora agravante de fato terá crédito em seu favor perante a agravada, podendo-se claramente haver situação inversa diante do patrimônio do ex-casal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)